



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000400852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507204-95.2022.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante TIAGO APARECIDO CARDOSO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação nos termos do voto do E. Relator. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16405

Apelação Criminal nº 1507204-95.2022.8.26.0407

Comarca: 2ª Vara de Osvaldo Cruz

Juíza de Direito: doutora Livia Maria Macagnan Ciciliati

Apelante: Tiago Aparecido Cardoso da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Tiago foi condenado a sete meses de detenção em regime semiaberto, além de multa e suspensão da habilitação, por conduzir veículo sob influência de álcool, conforme artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. A defesa apelou pedindo redução da pena pela confissão espontânea e substituição por pena restritiva de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em determinar se a confissão espontânea do apelante justifica a redução da pena e se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por laudo de alcoolemia e depoimentos de policiais.

2. A confissão do apelante foi considerada, mas não justifica a redução da pena, que foi fixada com base em maus antecedentes e reincidência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

2. *Tese de julgamento:* 1. A confissão espontânea pode ser considerada na dosimetria da pena, mas não implica necessariamente em sua redução. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível em casos de reincidência e maus antecedentes.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Constituição Federal, art. 144, incisos IV e V, § 4º e § 5º; Código Penal, arts. 33, 44, 59, 61, 77, 157, 188, 293; Código de Processo Penal, art. 188;

Código de Trânsito Brasileiro, art. 306, §§ 1º e 2º; Lei nº 10.792/2003; Lei nº 12.971/2014.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

Rel 28773/RS, STJ; RHC 80363/SP, STJ; AgRg no Resp 1638451/RJ, STJ; HC 364006/SP, STJ; HC 359773/RS, STJ; HC 645.844/PR, STJ; HC 393331/AL, STJ; HC 385130/SC, STJ; HC 338940/SC, STJ; HC 352983/RJ, STJ; HC 392551/SP, STJ; HC 392027/RJ, STJ; REsp 1.931.145/SP, STJ; HC nº 70.289-SP, STF.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 151

O apelante, **Tiago**, foi condenado à pena de sete (7) meses de detenção, em **regime inicial semiaberto**, além do pagamento de onze (11) dias-multa, no piso, e proibição de se obter a permissão ou habilitação para conduzir veículo automotor pelo prazo de dois (2) meses e dez (10) dias, como incurso no **306, “caput”, da Lei nº 9.503/97**, com possibilidade de apelar em liberdade, porque, no dia **19.10.2022**, por volta das **2 horas e 40 minutos**, na Avenida Brasil, nº 1.042, Jardim Bandeiras, Osvaldo Cruz/SP, conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. O recorrente, com a capacidade psicomotora alterada devido à embriaguez, conduziu o veículo VW/Passat, placas CQF-5J33 pela mencionada via pública quando foi abordado por policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina. Durante a diligência, notaram que o apelante apresentava sinais de embriaguez, como “vermelhidão nos olhos, voz pastosa, andar cambaleante e hálito com odor etílico”. Convidado, ele recusou-se a realizar o teste do “etilômetro” (bafômetro) e foi conduzido à Unidade Policial, onde forneceu material hemático para exame de alcoolemia, que resultou positivo para álcool etílico na concentração de 1,6 g/l de álcool por litro de sangue. O recorrente admitiu que ingeriu bebida alcoólica e pôs-se a dirigir.

Nas razões da apelação oferecida pela ilustre Defesa requereu-se **a)**

redução da pena, pela incidência da atenuante da confissão espontânea; e **b)** substituição da pena corporal por restritiva de direitos, aplicando-se o pagamento de multa (fls. 180/182).

Contrarrazões a fls. 186/190, com requerimento para manutenção da respeitável sentença.

Trânsito em julgado para o Ministério Público em 4.2.2025 (fls. 169).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do apelo (fls. 198/202).

A prova oral foi colhida e registrada por meio audiovisual no SAJ, fls. 147.

II – Fundamentação

O apelo não comporta provimento, subsiste a respeitável sentença proferida pela culta e dedicada Magistrada, doutora Lívia Maria Macagnan Ciciliati, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 3/5, laudo de verificação de embriaguez de fls. 13/14 e prova oral colhida em Juízo, conduziu-se veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

A *autoria* é certa e atribuível ao recorrente.

No distrito, **ele confessou o delito**. Estava retornando de uma

chácara na cidade de Parapuã, juntamente com André, vulgo "Grilo", e duas outras pessoas. Havia consumido bebida alcoólica e estava sob seu efeito ao sair na condução do veículo VW/Passat, placas CQF-5J33, de propriedade de "Grilo". Enquanto trafegava pela Avenida Brasil, recebeu o sinal de parada da Polícia Militar e, em que pese tenha se negado a fazer o uso do etilômetro, confessou aos policiais militares que havia ingerido cerveja (fls. 22).

A confissão (ela é o reconhecimento feito pelo imputado da sua própria responsabilidade, no ensinamento de TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, *Processo Penal*, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 249) não é adjetivada de válida ou não pelo local em que proferida, mas sim em confrontação com as demais provas e pelo teor de seu conteúdo (observa esse aspecto JESUS, Damásio E. de. *Código de Processo Penal Anotado*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 182 e NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 446-447, para ele, ainda, a confissão extrajudicial é classificada como prova indireta, isto é, um indício, pela falta de ampla defesa e contraditório). A confissão na fase investigativa, se não desmentida por outros elementos de prova, apesar das opiniões em contrário, torna-se prova suficiente para sustentar a convicção judicial, afinal, o ato foi colhido por Autoridade Policial, na presença de outros servidores públicos, tem presunção de legitimidade, embora, de início, não se tenham as partes atuando. No caso, especificando, pode ser aceita, porque em consonância com os elementos probatórios.

Em Juízo, o **apelante confessou o crime**. Estava com garotas no motel, onde **consumiu três ou quatro latas de cerveja**. **Quando estava indo embora, foi abordado pelos policiais**, mas não apresentava tantos sinais de embriaguez. Não fez o teste do etilômetro, pois **reconheceu que havia ingerido bebida alcoólica**. **Na ocasião, estava conduzindo o veículo**.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, artigo 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (artigo 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O *interrogatório* é tanto *meio de prova* como de *defesa*, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de *meio de defesa* e de *prova*, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (*Curso completo de processo penal*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A confissão pode ser aceita.

Dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 306, da Lei nº 9.503/97 (redação dada pela Lei nº 12.971/2014): § 1º *As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.* § 2º - *A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.*

No caso, o recorrente foi submetido a exame de alcoolemia, que constatou concentração de 1,6 g/l de álcool por litro de sangue, superior ao limite previsto por lei (laudo pericial de fls. 13/14).

Guiseppe Chiovenda: “Peritos são pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devam tirar objetivamente dos fatos observados ou que se lhes deem por existentes. Isto faz supor que eles são dotados de certos conhecimentos teóricos ou aptidões em domínios especiais, tais que não devam estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa culta (perito médico-legal, perito avaliador, perito agrimensor, perito arquiteto etc.). Aliás, pode-se escolher para perito ainda uma pessoa inculta, desde que versada na questão técnica discutida em Juízo (...). Quanto mais técnica é a questão submetida ao juiz, tanto maior é a utilidade da perícia” (*Instituições de direito processual civil*. V. III. Tradução da 2ª ed. por Paolo Capitanio. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1998, p. 143).

Não bastasse, a prova oral também foi clara no sentido de demonstrar o estado de embriaguez.

Erinaldo, policial militar, depôs que realizava patrulhamento com o cabo Anguita quando visualizaram um VW/Passat, cor bege, entrando no município. Em razão do avançado horário e da ocorrência de vários furtos na cidade, realizaram a abordagem. Fizeram acompanhamento e conseguiram interceptar o veículo na Avenida Brasil. Durante o acompanhamento, viram que o recorrente estava com mais três pessoas no carro. **O apelante, que conduzia o veículo, ao desembarcar apresentava sinais evidentes de embriaguez, como forte odor de álcool no hálito, olhos vermelhos e andar trôpego.** Ele recusou-se a realizar o teste do etilômetro. Ele é conhecido nos meios policiais por diversos crimes, inclusive de trânsito. **Ele disse que estava vindo de um motel, onde havia consumido bebida alcoólica e drogas.** Diante disso, todos foram conduzidos ao plantão policial.

Marcos, policial militar, afirmou que estavam ocorrendo furtos na

cidade quando viram o veículo em questão, conhecido nos meios policiais, pois de propriedade de Renato, também afamado nesse meio. O recorrente era o motorista oficial, pois Renato não tinha habilitação. **O apelante conduzia o veículo e estava acompanhado de um homem e duas mulheres. Ele disse que estava no motel e consumiu bebida alcoólica e entorpecentes.** Ele foi convidado a realizar o teste do etilômetro, mas se recusou. **Ele apresentava sinais de embriaguez, como odor de álcool no hálito, falta de equilíbrio e fala pastosa.**

Os policiais, em depoimentos coesos e seguros, incriminam o recorrente, pois confirmaram que ele foi surpreendido conduzindo o veículo e apresentava sinais claros de embriaguez, como hálito etílico, olhos avermelhados, falta de equilíbrio e fala pastosa. Inexiste razão para rechaçar as suas narrativas, **prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública.**

Não há motivos para desmerecer os depoimentos. Ao contrário, destaque-se, desde já, o apelante não mostrou que quisessem prejudicá-lo gratuitamente. Inexiste indícios de que queiram mentir. Eles desejam, sim, apresentar o resultado de seu trabalho para inibir a disseminação de crimes.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (artigo 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (artigo 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (artigo 144,

§ 5º). Não se verifica que os integrantes da Polícia Militar tenham desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.

As provas são robustas e incriminam o recorrente.

O perigo não necessita ser concreto. Ele é abstrato. Basta que a pessoa conduza o veículo com concentração de álcool por litro de sangue ou ar alveolar superior aos limites previstos em lei para caracterizar o ilícito penal, sendo irrelevante a demonstração de dano potencial à incolumidade de outrem. (*Rcl 28773/RS* - S3 - Terceira Seção - Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz - J. em 9.8.2017 - DJe em 16.08.2017; *RHC 80363/SP* - T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Félix Fischer - J. em 3.08.2017 - DJe em 10.8.2017; *AgRg no Resp 1638451/RJ* - T6 - Sexta Turma - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - J. em 2.5.2017 - DJe em 11.5.2017; *HC 364006/SP* - T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas - J. em 22.11.2016 - DJe em 25.11.2016 e *HC 359773/RS* - T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Félix Fischer - J. em 18.10.2016 - DJe em 11.11.2016).

A pena não comporta reparo.

Na primeira fase, a pena-base foi elevada em 1/6, em razão dos maus antecedentes (processo nº 0002516-82.2013.8.26.0407, fls. 81 e 84), tendo-se sete (7) meses de detenção e pagamento de onze (11) dias-multa.

Não há "**bis in idem**", porque não são as mesmas condenações usadas para a elevação da pena-base e para configurar a reincidência, na etapa

seguinte. São condenações diversas. Realizar a fixação da pena sem atentar para isso violaria a individualização penal, porque alguém que não tem qualquer condenação teria direito à pena mínima na primeira etapa e, igualmente, na segunda. Não é o caso do recorrente, contumaz agente na realização de delitos. Essa condição não ofende a Súmula 241 do STJ.

O entendimento consolidado no **Superior Tribunal de Justiça** é no sentido de que “A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço.” (*HC 645.844/PR* - T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Santos - J. em 13.4.2021 - DJe em 16.4.2021).

Na **segunda fase**, a pena permaneceu no mesmo patamar, diante da compensação entre a agravante da reincidência (processo nº 3000358-03.2013.8.26.0407, fls. 84/85 e 86/87) e a atenuante da confissão espontânea (já considerada na respeitável sentença).

Pode haver compensação entre atenuantes e agravantes, conforme se asseverou no Superior Tribunal de Justiça (*HC 393331/AL* - Relator Ministro Ribeiro Dantas - T5 - Quinta Turma - Julg. 23.5.2017 - DJe 26.5.2017). Em sentido similar: *HC 385130/SC* - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - T5 - Quinta Turma - Julg. 18.5.2017 - DJe 23.5.2017; *HC 338940/SC* - Relator Ministro Ribeiro Dantas - T5 - Quinta Turma - Julg. 16.5.2017 - DJe 19.5.2017; *HC 352983/RJ* - Relator Ministro Joel Ilan Paciornik - T5 - Quinta Turma - Julg. 4.5.2017 - DJe 16.5.2017; *HC 392551/SP* - Relator Ministro Ribeiro Dantas - T5 - Quinta Turma - Julg. 2.5.2017 - DJe 8.5.2017; *HC 392027/RJ* - Relator Ministro Ribeiro Dantas - T5 - Quinta Turma - Julg.

2.5.2017 - DJe 8.5.2017.

Recentemente, ainda, a Terceira Seção decidiu que a compensação é possível, sendo ela específica ou não, além disso, prevalece o artigo 61, inciso I, do Código Penal, se houver multirreincidência: "A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial e acolheu a readequação da Tese n. 585/STJ, nos seguintes termos: "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade" (*Recursos Especiais ns. 1341370/MT, 1931145/SP e 1947845/SP*, paradigmas do Tema 585. Cf., REsp 1.931.145/SP - Terceira Seção - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - v. u. - J. 22.6.2022 - DJe 24.6.2022).

Na **terceira fase**, não há causas de diminuição ou aumento.

A pena é final, pois mais nada a altera. Cada dia-multa ficou no mínimo legal, pela condição insatisfatória econômica.

A pena acessória, prevista no artigo 293, § 2º, da Lei nº 9.503/97, foi aplicada na proporção da pena corporal fixada. Assim, foi acrescida, igualmente, de 1/6, alcançando-se dois (2) meses e dez (10) dias de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

O regime é o inicial semiaberto.

Para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, leva-se em conta **a)** previsão legal impondo regime inicial; **b)** quantidade da pena imposta; **c)** reincidência; **d)** circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP; **e)** gravidade concreta da execução do crime e, por fim, **f)** a periculosidade à sociedade.

Não há violação de dispositivo legal, artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, pois lá se colocou uma **faculdade, não uma obrigatoriedade**, ao Julgador. O condenado, não reincidente, à pena igual ou inferior a 4 anos, "poderá", desde o princípio, cumpri-la em regime aberto.

Existe imposição no que tange ao regime fechado: "o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado" (grifei).

No caso, o **recorrente é reincidente e tem maus antecedentes**. Mostra que não houve ressocialização anterior e, tampouco, assimilação de algum arrependimento pelo cometimento de infrações penais. Reitera na sua prática e procura esquivar-se de sua responsabilidade. Evidencia, pois, conduta social inapropriada.

A periculosidade existe, porque, ciente de seu estado de embriaguez, conduziu o veículo com outras três pessoas em seu interior, colocando em risco a integridade física deles.

Pelo só fato de haver delito sem grave ameaça ou violência não impera regime mais benéfico desde já. Deve-se ter em mente as condições subjetivas de quem o pratica, reitere-se, pela última vez, por reincidente. Logo, o maior rigor é exigível.

Cabe invocar ensinamento do STF: "*A determinação do regime*

inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Cód. penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância dos critérios previstos no artigo 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ, 148:490).

Observa-se, ainda, o teor da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

No regime escolhido o apelante fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (artigo 35, parágrafo 1º, do Código Penal). O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (artigo 35, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal).

Em regime inicial intermediário, ainda, poderá refletir sobre a erronia de sua conduta, ao mesmo tempo, é repreendido do ato que realizou, previne-se que não o faça mais e outros delitos, por fim, efetiva-se sua integração social.

Não poderá alegar falta de oportunidade para emendar-se, tampouco desprezar a necessidade de rever seus conceitos de licitude.

Por fim, nada obstante o "quantum" da pena, a presença da reincidência e dos maus antecedentes impede a substituição da sanção privativa da liberdade por restritiva de direitos ou mesmo a suspensão condicional da pena, pois ausentes os seus pressupostos (artigos 44, “caput”, inciso II e III, e 77, “caput”, inciso I e II, do Código Penal).

Em caso contrário, ficaria com sentimento de impunidade em seu espírito, dificultando a apreensão da extensão da atitude ilícita. Caso isso fosse feito, ele não teria consciência da ilicitude que fez. Os benefícios são aplicados em situações que as penas restritivas de direitos ou a suspensão da execução da pena são suficientes e eficazes para punir e conscientizar quem comete uma infração penal, que não é o caso.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

Recurso em liberdade (fls. 156). Cumpra-se as Resoluções ns. 417/2021 e 474/2022 do ECNJ e Comunicado nº 628/2022 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, este revogado pelo de nº 724/2023:

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância do Estado de São Paulo que atuam na área criminal e execução criminal que, nos termos da Resolução CNJ nº 474/2022, para os casos de condenações ao cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes aberto e semiaberto deverão observar os procedimentos que seguem.

1) Para condenações ao cumprimento de pena corporal no regime aberto, mantém-se a sistemática atual (Comunicado CG 1356/2016);

2) Para condenações ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto sem substituição por restritiva de direitos e com trânsito em julgado a partir do dia 12 de setembro de 2022, deverá ser verificado se o réu está em liberdade ou preso;

3) Se o sentenciado estiver em liberdade, não será expedido mandado de prisão pelo juízo do conhecimento, procedendo-se à inserção do evento “Cód. 113 - Regime Semiaberto – Resol. CNJ 474/2022” no histórico de partes, com emissão e envio da guia de recolhimento ao juízo da execução competente, conforme tabela de competência constante no Comunicado CG 574/2022;

4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;

4.2 Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração Penitenciária providencie ou analisar a substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar;

5) Nas condenações ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto com réu preso ou trânsito em julgado antes do dia 12 de setembro de 2022 ficam mantidos os regramentos existentes quando da edição da Resolução CNJ nº 474/2022, com expedição de mandado de prisão ou ofício de recomendação pelo juízo do conhecimento;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

6) No prazo de até cento e vinte (120) dias será avaliada a manutenção deste procedimento pela Corregedoria Geral da Justiça.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.